



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.356

Recurso nº RP/303-0.895

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

T.M.P - TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS
Reconhecida a isenção para o Imposto de Importação e para o Imposto Sobre Produtos Industrializados, com base no Decreto Lei nº 2044/83, ante a existência de Acordo de Governo para a importação, deverá ser também reconhecida a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto Lei nº 2185/84. Negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

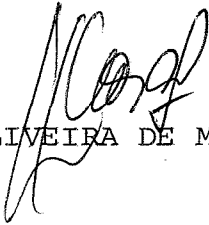
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.999/85-25

RECURSO Nº: RP/303-0.895

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.356

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

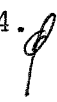
R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciado no acórdão 303-24.413, fls. 109/111, assim ementado:

"Taxa de Melhoramento dos Portos - Importação decorrente de acordo internacional - Aplicável à espécie o parágrafo único, letra "b", do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2185/84."

Nas razões do recurso, a recorrente ataca o documento denominado "protocol", processualmente inaceitável, pois em língua estrangeira. No mérito, diz que tal protocolo não pode ser chamado de ato internacional, visto que as partes intervenientes são empresas brasileiras e uma estrangeira; que o pacto para ser digno do nome de protocolo de intenções deveria ser firmado entre países, entre entidades estatais.

Acórdão nº-CSRF/03-01.356

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o protocolo aqui discutido foi firmado para possibilitar importações de mercadorias destinadas a emprego no sistema de trem metopolitano do Recife, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU; que tal protocolo é indubitavelmente ato internacional, no qual, de forma clara e insofismável se constta a interveniência de autoridades brasileiras; que, por conseguinte, as importações se enquadram no dispositivo isencional da Taxa de Melhoramentos dos Portos, quer por sua destinação, quer pela inequívoca anuência do Governo Brasileiro na transação; que o Acórdão foi proferido também fundamentado em sábia jurisprudência da 3a. Câmara (acórdãos citados) que reconheceu a isenção da TMP para importação de bens, contratada em acordos internacionais firmados pelo Brasil, "entendendo que o verdadeiro espírito da legislação é no sentido de que, para a isenção, não é elemento necessário a presença da República do Brasil como parte no instrumento, mas que apenas a sua interveniência e/ou aprovação atesta a qualidade necessária ao cumprimento do dispositivo isencional. Junta cópia do Parecer CST/CGTCEX nº 2140, de 30.10.85, reconhecendo que as importações realizadas ao amparo do Decreto-Lei nº 2044/83, enquadram-se na hipótese de isenção da Taxa de Melhoramentos dos Portos - TMP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2185/84. 

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.356

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, vinha, antes de edição do Parecer CST/GTCEX nº 2140, de 30.10.85, reformando inúmeras decisões da Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, passando a negar provimento aos Recursos Especiais a partir de sua juntada aos autos.

No aludido parecer, a Coordenação do Sistema de Tributação, melhor interpretando a matéria sob litígio, assim conclui:

"As importações realizadas ao amparo do Decreto-Lei nº 2.044/83, por envolverem acordos de Governo com a França, Alemanha e Inglaterra, enquadram-se na hipótese de isenção da Taxa de Melhoramentos dos Portos - TMP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.185/84."

O artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 2185/84, determina:

"Parágrafo único. Ficam ainda isentos do pagamento da TMP:

- a)
- b) os bens importados, vinculados a compromissos de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil."

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto lei nº 2044/83, outro dispositivo legal citado pela C.S.T para fundamentar seu Parecer, assim dispõe, verbis:

"Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipa

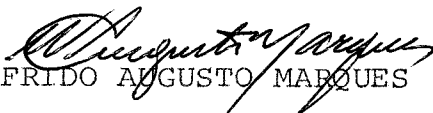


Acórdão nº-CSRF/03-01.356

mentos, as partes, peças e os componentes importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, quando incluídos em Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional, destinados a fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os projetos de trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), e pagos com recursos oriundos de financiamentos externos de longo prazo, em decorrência de Acordos de Governo celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra."

Ante estas considerações, entendo que a administração pública, através da Coordenadoria do Sistema de Tributação, com o Parecer nº 2140, de 30.10.85, reestabeleceu o correto entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR